



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025471-28.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIAGO RUFINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0025471-28.2024.8.26.0050

Agravante: **TIAGO RUFINO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital - SP

Voto nº 48.298

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO QUE SE REFERE À PENA DE MULTA. PENHORA DE PECÚLIO PARA PAGAMENTO DA SANÇÃO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E IMPENHORABILIDADE DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Declaração de extinção da punibilidade da pena de multa negada em relação ao agravante, com determinação da penhora de pecúlio.
2. Recurso defensivo: (i) declaração da extinção da pena de multa, (ii) cancelamento da penhora efetivada para o pagamento da referida sanção, (iii) multa teria caráter de dívida de valor, de modo que sua cobrança deve ser procedida como execução fiscal, (iv) hipossuficiência econômica demonstrada em função do fato de que é assistido pela Defensoria Pública, além da circunstância de que a sanção de caráter pecuniário teve os dias-multa fixados no piso legal.
3. Caráter penal, e não de execução fiscal, da multa.
4. Hipossuficiência não demonstrada, assim como hipótese de impenhorabilidade do pecúlio.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Tiago Rufino** contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Marcelo Matias Pereira, que indeferiu pedido para que fosse declarada a extinção da pena de multa e determinou a penhora de 25% (vinte e cinco por cento), porcentagem correspondente à fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), do valor depositado mensalmente como pecúlio em razão do trabalho desempenhado na unidade prisional.

O agravante Tiago, em sua minuta, afirma que a multa passou a ter caráter de dívida de valor, de modo que sua cobrança deve ser procedida como execução fiscal. Consequentemente, demonstrada sua hipossuficiência, com ênfase ao fato de que os dias-multa devidos foram fixados no mínimo legal e à circunstância de que é assistido pela Defensoria Pública, faria jus à extinção da sanção de caráter pecuniário. Pleiteia, assim, seja declarada extinta a pena de multa que lhe foi imposta. Subsidiariamente, pugna pela declaração de impenhorabilidade do pecúlio auferido como fruto do seu trabalho, a fim de que não seja referida remuneração descontada para adimplemento da multa penal.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 152, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante foi condenado a pena privativa de liberdade e a pena de multa.

Mesmo antes do pleno cumprimento da sanção corporal, pleiteia o agravante a extinção da punibilidade no que se refere à sanção de natureza pecuniária, independentemente de seu pagamento, já que o art. 51 do Código Penal teria estabelecido disciplina extrapenal para a execução da pena de multa. Consequentemente, o seu não pagamento não poderia obstar o reconhecimento da extinção da punibilidade. Além disso, teria sido comprovada sua hipossuficiência

frente à fixação dos dias-multa no menor degrau possível e ao fato de que é assistido pela Defensoria Pública.

Este entendimento, todavia, não pode prevalecer, razão pela qual a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida.

Com efeito, esta Colenda Turma Julgadora sempre teve o entendimento de que o fato de a pena pecuniária vir a ser inscrita na dívida ativa, para a cobrança por meio de execução fiscal, não implicaria a extinção da punibilidade de determinado sentenciado, uma vez que o mencionado art. 51 do Código Penal teria por objetivo apenas a proibição de se converter a pena de multa em privativa de liberdade, permanecendo inabalada a natureza de sanção penal da pena de multa, levando-se em conta sua previsão no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Inobstante, com o advento da Súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o julgamento, pela mesma Colenda Corte, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, que reconheceu o caráter extrapenal da pena de multa, esta Terceira Câmara de Direito Criminal curvou-se, em respeito à segurança jurídica, ao entendimento disposto na decisão guerreada.

Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, em recente decisão, reconheceu que *“A multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”* (ADI nº 3150, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 13/12/2018).

Com isso, superada a posição do Superior Tribunal de Justiça em face do julgado mais recente do Supremo Tribunal Federal, continuando a guiar-se pela segurança jurídica, volve-se a conferir guarida ao entendimento que lastreia a pretensão ministerial.

No sentido do texto:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. REMESSA À FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL.

I – A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida da Fazenda Pública. Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Pública a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo.

II – Somente se extingue o processo de execução criminal após o efetivo cumprimento da pena imposta, incluída a multa, salvo se sobrevier alguma causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107 do Código Penal.

III – Recurso especial provido” (STJ, Recurso Especial nº 904.011/RS, 5ª Turma, Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 22.05.2007).

“Agravos em execução penal. Decisão do Juízo de Primeiro Grau que deixou e declarou a extinção da punibilidade da recorrente, tendo em vista o inadimplemento da pena de multa. Recurso defensivo. Improcedência. Pena privativa de liberdade efetivamente cumprida em 19/06/2011. Multa pendente. Embora a Lei nº 9.268/96 tenha convertido a pena de multa em dívida de valor, não retirou o seu caráter penal atribuído pela Constituição Federal. Precedentes. Decisão mantida Agravo improvido” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0263839-35.2011.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, rel. Des. Salles Abreu, v.u., j. 20.03.2012).

Ressalte-se que, em consonância com a natureza penal da sanção de multa, reconheceu-se a legitimidade prioritária do membro do Ministério Público para promover, no caso de inadimplência, a respectiva execução e, de forma subsidiária, a da Fazenda Pública, apenas na hipótese de inércia do primeiro órgão.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, tal entendimento restou positivado pela nova redação do art. 51 do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença

condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Destarte, independentemente do valor da pena de multa, o Ministério Público possui o dever de executá-la caso constate seu não adimplemento de forma voluntária pelo sentenciado.

Quanto à readequação de entendimento estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao inadimplemento da pena de multa como requisito para que seja declarada a extinção da punibilidade, correspondente ao tema nº 931 da Corte em questão, verifica-se ser inaplicável ao caso em comento.

Isso porque, ao delimitar que “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*”, o entendimento mencionado pressupõe a necessidade de que seja comprovada, extirpadas as dúvidas, a total impossibilidade de satisfação da sanção pecuniária. Este requisito não foi cumprido pelo agravante, na medida em que não há, nos autos, prova suficiente a sustentar sua eventual hipossuficiência, não bastando, para tanto, o fato de sua sanção de caráter pecuniário ter tido os dias-multa estabelecidos no mínimo legal ou a circunstância de que a Defensoria Pública é o órgão público responsável por assisti-lo.

Ademais, o fato de a pena privativa de liberdade ainda não ter sido integralmente cumprida também serve como fundamento à manutenção da decisão guerreada, pois o reconhecimento do caráter penal da multa não perpetua a reprimenda para os sentenciados em condição econômica desfavorável, vez que, ao reeducando, é permitido parcelar o pagamento, ou mesmo tê-la indultada quando preenchidos os requisitos legais, o que somente far-se-á possível ao longo do cumprimento da sanção como um todo, incluindo a corporal.

Debruçando-se sobre o pleito subsidiário, verifica-se que, devidamente intimado nos autos originais da ação penal, o agravante não efetuou o pagamento ou justificou o descumprimento da

pena de multa, o que acarretou a instauração de ação de execução para a cobrança forçada, sendo que o Juízo das Execuções Criminais determinou a penhora de quarta parte da remuneração mensal do agravante, até o limite do débito, valor correspondente ao pecúlio que o sentenciado possui como saldo na unidade prisional em função de trabalho que ali exerce.

Alegando que tal montante seria impenhorável ou, ao menos, limitado ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos, pleiteia o agravante a reforma da referida decisão.

Sem razão, contudo.

Contrapondo-se à pretensão defensiva, faz-se de rigor a observância da previsão legal contida no inciso I do art. 168 da Lei de Execução Penal, que é totalmente clara em preordenar a possibilidade de que se penhorem os valores de pecúlio auferidos por determinado reeducando, desde que tal medida respeite a limitação ali disposta, ou seja, não exceda a fração máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto), correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), o que foi regularmente obedecido na hipótese em pauta.

No sentido do texto legal:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo”.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica